

NOTA TÉCNICA

Elaboramos o parecer ao PL nº 4.717/01 concluindo por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, conforme solicitação do ilustre Deputado VILMAR ROCHA.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, ante a existência de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, não foi possível oferecer-lhe subemenda substitutiva.

Este consultor, outrossim, ratifica a opinião manifestada anteriormente pelo colega MAYR GODOY, alertando o ilustre Solicitante da possibilidade deste parecer ser rejeitado pela CCJR.

Consultoria Legislativa, em 15 de março de 2002.

AMANDINO TEIXEIRA NUNES JUNIOR
Consultor Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2001

Cria incentivos às formas alternativas e não poluidoras de produção de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado ALBERTO FRAGA, visa a criar incentivos às formas alternativas e não poluidoras de produção de energia elétrica.

Enviado à Comissão de Minas e Energia, dela recebeu parecer favorável, nos termos do Substitutivo do Relator, o nobre Deputado CLEMENTINO COELHO.

A matéria foi, então, distribuída para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do que dispõe o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos no projeto principal e no Substitutivo

da Comissão de Minas e Energia, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, IV, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, C.F.).

Contudo, tanto o PL nº 4.717/01 como o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, contêm dispositivos que vulneram os princípios federativo e da separação dos Poderes, integrantes do núcleo imodificável, conforme deflui do art. 6º, § 4º, I e III, da Constituição Federal.

Com relação ao projeto principal, apresentamos o anexo Substitutivo, com o intuito de sanar-lhe as eivas de constitucionalidade já referidas.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, ante a existência de vícios insanáveis de constitucionalidade, não vislumbramos outra alternativa senão declará-lo inconstitucional, ficando prejudicados os demais aspectos que cabe a esta Comissão apreciar.

No que toca à juridicidade e à técnica legislativa do projeto principal, não há reparos a fazer, por estarem atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.717, de 2001, na forma do Substitutivo anexo; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, restando prejudicados os aspectos de juridicidade e técnica legislativa, também de competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre incentivos às formas alternativas e não poluidoras de produção de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivos às formas alternativas e não poluidoras de produção de energia elétrica.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incentivarão o estudo e a produção de equipamentos e a utilização de energia elétrica oriunda de fontes não poluidoras.

Art. 3º Será dada, nos termos desta lei, preferência à viabilização da produção de equipamentos de energia elétrica solar, para fins residenciais urbanos, bem como de energia eólica e de usinas termelétricas com utilização de combustíveis alternativos, renováveis e não fósseis.

Art. 4º Os Estados e os Municípios realizarão programas visando ao aproveitamento do lixo urbano para fins de produção de energia elétrica.

Art. 5º O incentivo de que trata o art. 1º abrangerá estudos, apoio à produção e ampliação do uso de equipamentos residenciais elétricos, inclusive lâmpadas, de baixo consumo de energia elétrica.

Art. 6º Será dada principal atenção ao consumidor urbano de baixa renda, de forma a permitir o financiamento e a aquisição de equipamento residencial para produção de energia elétrica solar.

Art. 7º Os entes de que trata esta lei devem manter, de forma permanente, campanhas para o uso racional da energia elétrica.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator